

CONTROLE PRAZO DE VALIDADE (EFICÁCIA)
MP 2131 – MP 2188 – MP 2215 (LRM – Lei de Remuneração dos Militares)
Fundamentos: Súmula Vinculante 54-STF c/c parágrafo único do Art. 62 CF 88 (redação original)

Elaborado por Jairo Pérciles Ferreira Piloto – OAB/PA: 30847

- Especialista em Direito Público (Constitucional, Administrativo e Tributário);
- Especialista em Direito Militar;
- Pós-Graduando em Direito Eleitoral;
- Bacharel em Ciências Econômicas.

MEDIDA PROVISÓRIA Número	DOU INÍCIO DATA VALIDADE/EFICÁCIA MP 30 DIAS (a contar da publicação)	PRAZO FINAL EFICÁCIA MP (30 DIAS)	Súmula Vinculante 54/STF c/c parágrafo único Art. 62 CF 88. (Reedição MP dentro do prazo de eficácia de 30 dias)
2131, 28/12/2000 (originária)	29/12/2000	27/01/2001	-
2131-01, 26/01/2001	27/01/2001	25/02/2001	-
*2131-02, 23/02/2001	26/02/2001 Reedição fora do prazo: 01 dia	27/03/2001	MP inconstitucional/decurso do prazo/trintídio constitucional
*2131-03, 27/03/2001	28/03/2001 Reedição fora do prazo: 01 dia	26/04/2001	MP inconstitucional/decurso do prazo/trintídio constitucional
*2131-04, 26/04/2001	27/04/2001 Reedição fora do prazo: 01 dia	26/05/2001	MP inconstitucional/decurso do prazo/trintídio constitucional
2131-05, 24/05/2001	25/05/2001	23/06/2001	-
2131-06, 21/06/2001	22/06/2001	21/07/2001	-
2188-7, 28/06/2001	29/06/2001	28/07/2001	-
2188-8, 27/07/2001	28/07/2001	26/08/2001	-
*2188-9, 24/08/2001	27/08/2001 Reedição fora do prazo: 01 dia	25/09/2001	MP inconstitucional/decurso do prazo/trintídio constitucional
2215-10, 31/08/2001 (última reedição)	01/09/2001	30/09/2001	-

* MPs inconstitucionais: Reedições (publicações) fora do prazo de eficácia/validade de 30 (trinta) dias da MP anterior.

FUNDAMENTOS

1) **Texto original CF 1988** (tese aplicada ao caso - princípio *tempus regit actum*: os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram).

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o **Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei**, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias **perderão eficácia**, desde a edição, se não forem convertidas em lei **no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação**, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (grifo nosso)

2) **Súmula Vinculante 54 – STF:** A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada DENTRO do seu PRAZO DE EFICÁCIA de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

3) **Art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 (DOU 12/09/2001).** Não convalida MPs inconstitucionais (inobservância do trintídio constitucional/plano de eficácia e validade afetados). Medidas provisórias inconstitucionais: **MP 2131-02**, de 23/02/2001; **MP 2131-03**, de 27/03/2001; **MP 2131-04**, de 26/04/2001 e **MP 2188-9**, de 24/08/2001.

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. (grifo nosso)

CONSIDERAÇÕES:

Em recente manifestação da AGU na ADI nº 7093 (inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 2.131/2000 e nº 2.215-10/2001, que dispõem sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas), a AGU fundamenta sua defesa na Súmula Vinculante 54 do STF. Transcreve-se trechos da sua petição:

"Como se vê, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 (originária) e a Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001 (última reedição), estão de acordo tanto com

o texto constitucional quanto com a jurisprudência desse
Excelso Tribunal". (grifo nosso)

Neste ponto, peço vênia ao enviesado entendimento da AGU. Na verdade, as **MP 2131-02**, de 23/02/2001; **MP 2131-03**, de 27/03/2001; **MP 2131-04**, de 26/04/2001 e **MP 2188-9**, de 24/08/2001, não atenderam ao trintídio constitucional de eficácia para as suas reedições. Desta forma, estas normativas estariam maculadas de inconstitucionalidades há mais de 02 (duas) décadas sem que o Congresso Nacional - em mora constitucional - disciplinasse as relações jurídicas delas decorrentes (*parágrafo único, art. 62 da CF/1988 – redação original*).

A presente análise das inconstitucionalidades das MPs referidas (reedição fora do trintídio constitucional de eficácia) tem como fonte de direito material as disposições constitucionais vigentes à época de sua edição e, respectivas reedições, bem como o entendimento firmado através da Súmula Vinculante nº 54 do STF, pois, este precedente estabelece com clareza meridiana que os *efeitos de lei de uma MP somente* seriam mantidos SE fosse reeditada (publicada) **DENTRO do seu PRAZO DE EFICÁCIA** de trinta dias. Frise-se: a SV 54 está lastreada na interpretação da Emenda Constitucional 32/2001.

A fim de demonstrar as inconstitucionalidades das MPs mencionadas, a título exemplificativo, adotaremos como paradigma a **MP nº 2131-01** (1ª reedição), de 26/01/2001, publicada no DOU de **27/01/2001**.

Prosseguindo. Considerando que a MP nº 2131-01, foi publicada no **DOU de 27/01/2001**, ou seja, sua *reedição* - à luz das disposições constitucionais e SV 54 do STF - coincide com a própria *data da publicação* no DOU, desta forma, o *termo a quo* para o início da contagem do prazo da eficácia (validade) da MP nº 2131-01 - observado o trintídio constitucional - foi iniciado em **27/01/2001** e, por conseguinte, o seu *termo ad quem* (data limite de sua eficácia/validade) ocorreu em **25/02/2001**.

Neste giro, a fim de que fossem mantidos os efeitos de lei da MP nº 2131-01 e MP 2131 (originária), a segunda reedição deveria ocorrer até o dia **25/02/2001** (data limite da publicação no DOU), ou seja, a 2ª reedição deveria ocorrer **DENTRO do PRAZO DE EFICÁCIA** de trinta dias da sua primeira reedição (MP 2131-01) que, se esgotou, como dito alhures, em **25/02/2001**.

Ocorre que sua 2ª reedição, através da **MP 2131-02**, deu-se, somente, em **26/02/2001** (data publicação no DOU). Portanto, a 2ª reedição não atendeu o trintídio de eficácia da MP anterior (25/02/2001), conforme as disposições constitucionais

vigentes à época (tempus regit actum), bem como violou os termos da Súmula Vinculante nº 54 do STF. Não há dúvidas disso!

A mesma análise aplica-se para as inconstitucionalidades por decurso do prazo para suas reedições/preclusão das seguintes Medidas Provisórias: **MP 2131-03**, de 27/03/2001; **MP 2131-04**, de 26/04/2001 e **MP 2188-9**, de 24/08/2001.

A par das inconstitucionalidades das MPs evidenciadas e cabalmente demonstradas, passaremos a discorrer sobre as providências que **deveriam e devem** ser deflagradas pelo Congresso Nacional, conforme preconizado na redação original do parágrafo único do Art. 62 da CF/1988, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, DEVENDO o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (grifo nosso)

Demonstrado, inicialmente, que a **MP 2131-02** foi reeditada fora do prazo de eficácia da sua primeira edição (MP 2131-01) – inobservância do trintídio constitucional - por óbvio as reedições das MPs posteriores também estavam inquinadas de inconstitucionalidades, pois suas reedições derivaram de normas anteriores inconstitucionais (MP 2131-02; MP 2131-03; MP 2131-04 e MP 2188-9) e, desta forma, não há dúvidas que, igualmente eivada de máculas, está a **MP 2215-10**, de 31/08/2001 - última reedição (DOU 01/09/2001).


Nas hipóteses de inconstitucionalidades das MPs descritas ao norte, o arcabouço normativo brasileiro estabelece mecanismos para sua correção. No presente caso, a manifesta inconstitucionalidade, inicialmente, da MP 2131-02 e, por conseguinte de suas reedições, acarretaria o denominado “efeitos repristinatórios”, ou seja, seriam reestabelecidos os efeitos materiais das normas revogadas (leis) por àquelas MPs inconstitucionais.

Diante do cenário apresentado, vislumbra-se, pelo menos, duas providências a serem tomadas para sanar as inconstitucionalidades das MPs apontadas.

Em primeiro lugar, entende-se que o Congresso Nacional – em mora há mais de 02 (duas) décadas - deveria ser provocado diretamente ou pelo STF, em virtude de sua omissão legislativa, para cumprir seu papel constitucional que seria “*disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes*” à luz da redação original do parágrafo único do Art. 62 da CF/1988. **Frise-se:** esta providência não se confunde com a previsão contida no Art. 2º da EC nº 32, ou seja, não há se falar em “deliberação definitiva do Congresso Nacional” de MP inconstitucional (MP 2215-10, de 31/08/2001 – DOU 01/09/2001).

Em segundo lugar, entende-se - através dos legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Art. 103 da CF/1988 – que seria possível nova demanda no STF através de uma ADI com fundamento nos dispositivos constitucionais mencionados e jurisprudência aplicada (causa de pedir e pedidos distintos da ADI 7093), para declarar as inconstitucionalidades das Medidas Provisórias nº 2.131/2000 (originária) e nº 2.215-10/2001 (última reedição).

Belém-PA, 23 de maio de 2022.


JAIRÓ PÍRCLES FERREIRA PILOTO
OAB/PA: 30847

Cel (91) 9 8290-1471

E-mail: jairopiloto10@gmail.com